



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000305/2004-81
Recurso nº. : 144.089
Matéria : IRPJ – EX: DE 2004
Recorrente : Banco Pactual S.A.
Recorrida : 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ.
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.917


MULTA REGULAMENTAR – É legítima a imposição da penalidade prevista no art. 968 do RIR/99, se a instituição financeira deixar de atender a intimação do Fisco para que sejam fornecidas informações acerca da titularidade de determinada conta corrente junto a instituição, mormente quando aberto procedimento fiscal neste sentido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Banco Pactual S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

D

Processo nº. : 13819.000305/2004-81
Acórdão nº. : 101-95.917

Recurso nº. : 144.089
Recorrente : Banco Pactual S.A.

RELATÓRIO

Banco Pactual S.A., já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado a título de multa regulamentar, no valor total de R\$ 2.694,79.

De acordo com a Autoridade Lançadora, a autuação é decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias no qual o Contribuinte, embora reintimado, deixou de prestar informações à fiscalização.

Inconformado com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 27.02.2004, o interessado apresentou tempestivamente, impugnação em 30.02.2004 (fls. 35/41), nos seguintes termos:

(i) Inicialmente, alega o Impugnante que não deixou de atender as intimações fiscais para a apresentação de informações. Desta forma a autuação careceria de motivação;

(ii) Prossegue afirmando que estaria obrigado a prestar informações à Secretaria da Receita Federal, tendo citado o artigo 197, II, e parágrafo único, do CTN;

(iii) Diz, ainda, que no presente caso, pelo fato de não se tratar de informações suas, mas sim de terceiros, sendo estas de caráter sigiloso, para que pudesse prestar tais informações, sem que incorresse em quebra de sigilo bancário, dependeria de que a Administração Pública cumprisse formalidades, as quais seriam essenciais à requisição formulada;

(iv) Nesse sentido, teriam que ser atendidas as formalidades legais previstas na Lei Complementar nº 105/2001 e no Decreto nº 3.724/2001;

(v) Alega que a requisição constante no Mandado de Procedimento Fiscal não veio instruída com a necessária Requisição de Informações Financeiras – RMF (art. 4º do Decreto nº 3.724/2001) e também não comprovou haver procedimento fiscal instaurado (art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001) que a autorizasse a prestar tais informações acerca de dados sigilosos;

(vi) Finaliza sua impugnação afirmando que face ao não cumprimento, pela Administração Pública, dos requisitos essenciais à solicitação de informações pretendidas, não haveria que se falar em negativa de prestação de atendimento à intimação fiscal.

À vista da Impugnação, a 7ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Em suas razões de decidir, consignaram os julgadores que o auto de infração foi lavrado em razão do Contribuinte ter deixado de prestar informação exigida nos Termos de Intimação e Reintimação, exigindo multa regulamentar pelo descumprimento da obrigação. Nesse sentido transcrevem os artigos 928 e 968 do RIR/99, bem como o artigo 197, II, §único, do CTN.

Esclareceram que, em regra, todos estão obrigados a prestar informações à Secretaria da Receita Federal, inclusive as instituições financeiras, sob pena de, se não o fizerem, ficarem sujeitas ao pagamento de multa. Apenas aqueles que se enquadrem no parágrafo único do artigo 197 do CTN é que ficariam legalmente

Handwritten signatures in black ink, located at the bottom right of the page.

obrigados a observar o segredo de justiça, o que não inclui as instituições financeiras, conforme Comentário ao Código Tributário Nacional, 1997, ed. Forense, p. 494/495, o que foi reconhecido pelo próprio Contribuinte.

Entenderam os julgadores não proceder a alegação do contribuinte, de que pelo fato de não se tratar de informações suas, mas sim de terceiros, sendo estas de caráter sigiloso, para que pudesse prestar tais informações, sem que incorresse em quebra de sigilo bancário, dependeria de que a Administração Pública cumprisse as formalidades legais previstas na Lei Complementar nº 105/2001 (art.6º) e no Decreto nº 3.724/2001 (art. 4º), as quais seriam essências à requisição formulada.

Isto porque, não houve intimação para que o Contribuinte apresentasse “documentos, livros e registros”, mas tão somente, para que informasse a titularidade de uma conta bancária. Ressaltaram, nesse sentido, que a informação sobre a titularidade de uma conta bancária está inserida nos deveres das instituições financeiras contidos no art. 928, do RIR/99 e no caput de art. 197, do CTN, não havendo que se falar em quebra de sigilo bancário.

Registraram, ainda, que para que seja elaborada a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), prevista no §1º do art. 4º do Decreto nº 3.724/2001, a fiscalização deve saber, a priori, a identidade do terceiro (sujeito passivo) titular da conta bancária, conforme se depreende do texto de alguns dispositivos legais no referido Decreto.

Concluíram que a alegação do contribuinte de que a Requisição constante no Mandado de Procedimento Fiscal teria que estar instruída com a Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira – RMF e também comprovar ter havido procedimento fiscal instaurado não devem prosperar, pois a disponibilização, pelo Interessado, de informação à fiscalização, tão somente, sobre a titularidade da conta bancária não enseja a aplicação das regras contidas no art. 4º (RMF) do Decreto nº 3.724/2001, e no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

Finalizaram os julgadores, afirmando que ao contrário do alegado na peça impugnatória, a autuação não carece de motivação, já que o Interessado, de fato, deixou de atender as intimações fiscais para a prestação de informações, devendo, portanto, ser mantida a autuação.

Diante do exposto, os julgadores consideraram procedente o lançamento efetuado.

Intimado da decisão de primeira instância em 18 de agosto de 2004, apresentou recurso voluntário em 17 de setembro de 2004 às fls. 84/107, alegando em síntese que:

Inicialmente, alega que a autuação em tela carece de motivação, já que não deixou de atender à intimação fiscal, tampouco a reintimação efetuada, sendo certo de que em ambos os casos apenas informou estarem ausentes às formalidades essenciais à requisição formulada, requerendo que a Administração Pública regularizasse o procedimento de solicitação de tais informações para que, só então, a mesma pudesse prestar tais esclarecimentos sem incorrer na quebra de sigilo bancário do seu cliente.

Nesse sentido, diz ser necessária determinação judicial para que informações sigilosas sejam prestadas pelas instituições financeiras, na condição de portadores de informações protegidas constitucionalmente. Transcreve, o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Ainda em relação ao sigilo bancário transcreve lição de diversos doutrinadores tais como Aníbal Bruno ao discorrer sobre os "Crimes contra a inviolabilidade dos segredos", Cid Heráclito de Queiroz e Arnold Wald, entre outros.

Ressalta o Contribuinte que a proteção ao sigilo bancário, a par do postulado constitucional, é também norma legal imperativa às instituições financeiras, levando o seu descumprimento à aplicação de uma série de penalidades, inclusive com repercussões penais para seus administradores. A título exemplificativo transcreve julgado do STJ e do STF. Menciona, ainda, o art. 38, § 5º, 6º e 7º da Lei nº 4.595/64 que foi recepcionado pela atual Constituição Federal como regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional até a edição da Lei Complementar específica, o art. 154, do Código Penal, o art. 197, inciso II, do CTN, objetivando demonstrar a obrigatoriedade do sigilo pelas instituições financeiras.

Ressalta que a própria União, através da sua Advocacia-Geral, emissora do Parecer nº GQ 110/96, admite a impossibilidade da quebra de sigilo fiscal, caso a mesma não seja determinada pelo Poder Judiciário.

Conclui afirmando que é inadmissível que o Fisco imponha o pagamento de qualquer penalidade face a recusa da recorrente em prestar-lhe as informações requeridas, já que a mesma está apenas cumprindo seu dever de sigilo (art. 5º da Lei nº 4595/64), garantindo desse modo, que seu cliente/correntista possua a adequada inviolabilidade de sua privacidade e intimidade, em conformidade com o disposto na Constituição Federal nos incisos X e XII, do art. 5º.

Em relação ao entendimento dos julgadores sobre a desnecessidade de processo administrativo previamente instaurado ou processo administrativo em curso em virtude da solicitação formulada não se referir a “documentos, livros e registros”, esclarece o Recorrente que o sigilo bancário engloba toda e qualquer informação que a instituição financeira possua sobre seu cliente. Nesse sentido transcreve doutrina da Maria Helena Diniz bem como jurisprudência administrativa.

Afirma que não procede o argumento da D. Autoridade Julgadora que afirma não poder ser instaurado um processo administrativo ou um procedimento fiscal em curso, bem como não poderia ter sido elaborada uma Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF em função de a fiscalização desconhecer o titular da conta corrente. Segundo o Recorrente, tal posicionamento somente vem a

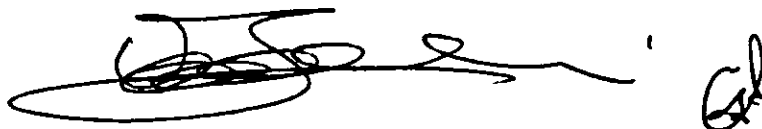
Processo nº. : 13819.000305/2004-81
Acórdão nº. : 101-95.917

reforçar o entendimento de que uma determinação judicial seria indispensável para que as informações solicitadas fossem fornecidas.

Conclui o Recorrente, que em vista da indiscutível necessidade de ordem judicial, de instauração prévia de procedimento administrativo ou de utilização da RMF e, diante da absoluta ausência de qualquer dos pré-requisitos apontados, requer seja reformada a decisão ora recorrida a fim de que o Contribuinte seja liberado do pagamento da multa em comento, determinando-se seja efetuado o procedimento correto para que tal exigência seja atendida.

Às fls. 150, petição da recorrente regularizando os poderes outorgados aos seus procuradores.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a smaller set of initials or a mark to the right.

VOTO


Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a matéria ora em análise diz respeito a Multa Regulamentar fundamentada nos arts. 928 e 968 do RIR/99, tendo em vista que o Recorrente deixou de prestar informações exigidas nos Termos de Intimação e Reintimação Fiscal, para que este informasse a titularidade da conta corrente n. 016.504-2 – agência 9 da referida instituição.

Como visto, a exigência da Multa Regulamentar foi mantida pela decisão recorrida, ao argumento de que para coletar as informações requeridas, não se fazia necessário instauração de processo administrativo ou procedimento fiscal em curso – art. 6º. da Lei Complementar n. 105/2001 –, procedimento esse necessário tão somente para examinar os documentos, livros e registros das instituições financeiras relativas a contas de depósitos e aplicações financeiras, o que não ocorreu no presente caso, eis que o Recorrente foi intimado apenas para informar a titularidade de uma conta bancária, não constituindo, portanto, em quebra de sigilo bancário.

Por sua vez, após discorrer acerca da inviolabilidade do sigilo bancário sem ordem judicial, alega o Recorrente que a prestação de esclarecimentos e informações pelas instituições financeiras de seus clientes as autoridades fiscais estão incluídas nas suas operações passivas e resguardadas pelo sigilo bancário, só podendo ser fornecidas mediante expressa autorização do Poder Judiciário, ou quando muito na hipótese de houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.



Pois bem, por ocasião da primeira intimação (14.10.2003), foi aberto um procedimento fiscal por intermédio do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência de n. 08.1.19.00-2003-00366-7, em que autorizava o Fiscal diligenciante a praticar todos os atos necessários a sua realização, portanto, havia um procedimento fiscal em curso e a fiscalização estava autorizada por lei – art. 6º. da Lei Complementar n. 105/2001 regulamentado pelo art. 2º. do Decreto n. 3.724/2001 – a exigir do Recorrente as informações acerca do titular da conta corrente.

Decerto que por se tratar de um procedimento com o fito de apurar inicialmente o titular de uma conta corrente bancária, desnecessário, num primeiro momento, a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentações Financeiras – RMF, até porque a intimação não era dirigida nesse sentido, ou seja, para que o Recorrente informasse a movimentação financeira do titular da referida conta.

Dessa forma, entendo que a r. decisão recorrida agiu com acerto em manter a exigência ora guerreada, eis que as informações solicitadas pela autoridade fiscal não afrontou o instituto do sigilo bancário, tendo em vista que requerido dentro da legalidade.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


VALMIR SANDRI

